

De aldeias a vilas de índios: a atuação do Conselho Ultramarino na Bahia e os agentes de letramento indígena

From tribes to indigenous villages: the role of the Overseas Council in Bahia and the agents of indigenous literacy

Pedro Daniel dos Santos Souza

 <https://orcid.org/0000-0002-7747-7451>
Universidade do Estado da Bahia

Resumo: Este trabalho discute a atuação do tribunal especial do Conselho Ultramarino instalado na Bahia, em 1758, que tinha como um dos objetivos proceder à execução do alvará de 8 de maio de 1758 e, conseqüentemente, à nova política indigenista do governo de D. José I. Dá-se atenção especial às deliberações que tiveram impactos sobre o processo de escolarização e letramento indígenas, na medida em que apontam indícios para uma maior compreensão da história social linguística da Bahia na segunda metade do século XVIII e limiares do século XIX. A discussão fundamenta-se em fontes documentais do Arquivo Histórico Ultramarino (AHU) e do Arquivo Público do Estado da Bahia (APEB). Inscrevendo-se no campo da História Social da Cultura Escrita (HSCE), uma forma particular de História Cultural, a análise das deliberações e encaminhamentos do tribunal especial do Conselho Ultramarino traz à tona os impactos na reconfiguração linguística da Capitania da Bahia na direção de expansão da língua portuguesa nas vilas de índios erigidas nesse espaço político-administrativo, reconfigurado na segunda metade do século XVIII, embora a documentação também testemunhe a persistência dos usos das línguas indígenas. As dinâmicas dessas vilas, caracterizadas como multilíngues, ainda demonstram que a suposta hegemonia do português envolveu tensões e conflitos comuns aos contextos de contatos linguísticos em situações assimétricas. Por conta disso, a atuação do referido tribunal especial, inclusive quanto à tradução que faz do Diretório dos Índios e sua aplicação ao Estado do Brasil, aponta caminhos para uma discussão sobre a política linguística implementada pelo governo josefino nas vilas de índios da Bahia setecentista.

Palavras-chave: Capitania da Bahia. Conselho Ultramarino. Vilas de índios. Escrivães-diretores. Letramento indígena.

Abstract: This paper discusses the performance of the special trial court of the Overseas Council established in Bahia, in 1758, having as one of its objectives to execute the charter of May 8, 1758 and, consequently, the new indigenist policy of the government of King José I. Particular attention is given to the deliberations that had an impact on the process of indigenous schooling and literacy, insofar as they point out to a greater understanding of the linguistic social history of Bahia in the second half of the 18th century and the beginning of the 19th century. The discussion is based on documentary sources from the Overseas Historical Archive (AHU) and the Public Archive of the State of Bahia (APEB). In the field of Social History of Written Culture, a particular form of cultural history, the analysis of the deliberations and proceedings of the special trial court of the Overseas Council brings to light the impacts on the linguistic reconfiguration of the Captaincy of Bahia towards the expansion of the Portuguese language in the indigenous villages erected in this political-administrative space, reconfigured in the second half of the 18th century, even though the documentation also witnesses the persistence of the use of indigenous languages. The dynamics of these villages, characterized as multilingual, still demonstrate that the supposed hegemony of the Portuguese language implied tensions and conflicts common to contexts of linguistic contacts in asymmetric situations. Therefore, the performance of the aforementioned special trial court, including its translation of the Directory of Indigenous Peoples and its application to the State of



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

Brazil, leads to a discussion on the language policy implemented by the Josephine government in the Indigenous villages of eighteenth-century Bahia.

Keywords: Captaincy of Bahia. Overseas Council. Indigenous villages. Clerk-directors. Indigenous literacy.

As mudanças promovidas pelo governo josefino no âmbito de uma nova política indigenista se fazem sentir, na segunda metade do século XVIII, por meio da publicação da lei e do alvará com força de lei, respectivamente, de 6 e 7 de junho de 1755 (LEY, por que Vossa Magestade... Lisboa, 6 de junho de 1755. ALVARÁ com força de Lei... Lisboa, 7 de junho de 1755), como resultado da atuação de Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador e Capitão General do Estado do Grão-Pará e Maranhão. Essa política indigenista revogou o sistema de catequese, que se baseava em aldeamentos, e instituiu a liberdade dos índios e o casamento entre portugueses e índias, ou entre índios e portuguesas. Ratificada e estendida ao Estado do Brasil pelo alvará com força de lei de 8 de maio de 1758 e, ainda, pelo *Diretório dos Índios*, confirmado pelo alvará de 17 de agosto do mesmo ano, essa política do governo de D. José I (1750-1777) passou então a vigorar na América portuguesa como um todo.

No presente artigo, discutiremos a atuação do tribunal especial do Conselho Ultramarino instalado na Bahia, em 1758, que tinha como um dos objetivos proceder à execução do alvará de 8 de maio de 1758 e, conseqüentemente, à nova política de D. José I. No âmbito da historiografia baiana, os trabalhos de Santos (2014), Cancela (2012), Marcis (2013) e Souza (2019) promovem uma minuciosa discussão sobre a instalação e as ações do referido tribunal especial. Souza (2019) destaca que, por conta da atuação e dos devidos encaminhamentos realizados, veremos emergir a figura do chamado *escrivão-diretor* nas vilas de índios erigidas na Bahia setecentista. Nesse espaço reconfigurado na segunda metade do século XVIII, os escrivães-diretores assumem o papel de novos agentes de ensino de língua portuguesa e letramento indígena nas vilas erigidas no período.

O tribunal especial do Conselho Ultramarino e a extensão da nova política indigenista ao Estado do Brasil

Para a implementação do alvará de 8 de maio de 1758, por meio do qual D. José I estendia o governo temporal dos índios também ao Estado do Brasil, elevando os aldeamentos a vilas, sob administração de autoridades civis, e ordenando “que nas Villas sejaõ preferidos para Juizes ordinarios, Vereadores, e Officiaes de Justiça, os Indios naturaes dellas, e dos seus respectivos dstrictos em quanto os houver idoneos para os referidos cargos” (Lei de 7 de junho de 1755), ao passo que o governo espiritual dessas vilas e lugares, ao serem transformadas as missões em vigairarias, deveria ficar sob responsabilidade dos padres do Hábito de São Pedro, instalaram-se, na Capitania da Bahia, sede do Vice-reinado, os tribunais especiais do Conselho Ultramarino e da Mesa da Consciência e Ordens. Como destaca Santos (2014), enquanto a esta caberia a implementação de ações voltadas à transformação das missões das aldeias em freguesias, incluindo a realização dos concursos e a nomeação dos novos clérigos como párocos em substituição aos missionários jesuítas, àquele caberia fazer executar as reformas, objetivando o estabelecimento do governo civil com a transformação dos aldeamentos em vilas. Embora os dois tribunais tenham desenvolvido suas atividades simultaneamente, inclusive sendo compostos pelos mesmos membros, com exceção de seus respectivos presidentes, interessam-nos nesta discussão as ações do tribunal especial do Conselho Ultramarino, em virtude de estarem diretamente relacionadas à instituição do governo civil nas novas vilas, o que terá reflexos sobre a educação dos meninos e meninas indígenas, assim como sobre todos aqueles índios “inclinados” a esta matéria.

Com vistas à execução das reformas, D. José I, por meio da Carta régia de 19 de maio de 1758 (CARTA RÉGIA (minuta) dirigida ao Vice-rei... Lisboa, 8 de maio de 1758) informou ao Vice-

rei, D. Marcos de Noronha, Conde dos Arcos, a nomeação dos Desembargadores Manuel Estêvão de Almeida Vasconcellos Barberino e José Mascarenhas Pacheco Coelho de Mello para a função de Conselheiros do Conselho Ultramarino, com a jurisdição de constituírem um tribunal na Cidade da Bahia, juntamente com o Desembargador Antônio de Azevedo Coutinho, e que, sob presidência do próprio Vice-rei, deveriam proceder à execução das determinações do alvará de 8 de maio de 1758 e de todas as instruções subsequentes. Embora tivessem partido de Lisboa a 3 de junho de 1758, os Conselheiros só chegaram ao Brasil, especificamente à Bahia, em 27 de agosto, em virtude dos atrasos, para os quais concorreram os perigos do mar, o despreparo dos pilotos, o que resultou em erros de localização, entre outros, como relatado pelo Conselheiro José Mascarenhas Pacheco Coelho de Mello ao Ministro Sebastião José de Carvalho e Melo, por meio de uma carta particular. (OFÍCIO do Conselheiro... Bahia, 20 de setembro de 1758)

A partir do dia 5 de setembro, como relatado minuciosamente por Marcis (2013), realizaram várias reuniões com o Vice-rei e o Arcebispo, D. José Botelho de Matos, com vistas a iniciarem as reformas. Em 13 de setembro de 1758, instalou-se, oficialmente, o tribunal especial do Conselho Ultramarino, iniciando-se, portanto, as discussões e deliberações sobre as formas de implementar as ordens régias no Estado do Brasil, embora o Conselho tenha limitado a sua atuação aos aldeamentos administrados pela Companhia de Jesus, na Capitania da Bahia, excluindo os aldeamentos que possuíam missionários de outras Ordens. Essa questão foi objeto de consulta ao rei D. José I, assim como diversas outras matérias não consensuais entre os Conselheiros, a exemplo das terras e de sua distribuição entre os índios, como bem comum (coletivo) ou se deveriam ser divididas em lotes entre os casais, dos limites e termos da vila, da presença (ou não) de portugueses nos termos das vilas, entre outras. (CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. José I... Bahia, 22 de dezembro de 1758) Embora fosse enviada consulta ao Rei, os Conselheiros deliberaram sobre essas matérias. Sobre a instalação e as primeiras deliberações, assim informou o Conde dos Arcos ao Marquês de Pombal:

No dia treze do mesmo mez [de setembro de 1758] fis convocar o primeiro Concelho Ultramatino, donde propôs *que* Sendo determinado pela carta de desanove de Mayo de 1758 *que* pelo mesmo Concelho se devia dar estabelecimento politico, ecivil as Aldeas dos Indios do Continente deste Governo *que* occupavaõ os *Padres* da Companhia de Jesus, em *que* pelas Bulas Apostolicas semandaõ introduzir Clerigos do habito de Saõ Pedro, Se devia ajustar no meyo proporcionado porque haviaõ deter principio estes estabelecimentos. Por votos conformes se assentou, *que* deviaõ preceder informações juridicas, eindividuaes de cada hũadas Aldeas, eequalidade, eextensaõ das Fazendas *que* lheficação em circuito, se saõ possuidas por alguem, ou divolutas; eassim taõ bem o *numero* de cazaes, de *que* se compunha cada hũa dellas, ese entre os Indios háalguns *que* efação diferença a os outros, ou em parte da authority, ou decabedal, eque para estas informações serem claras, ecompletas, Se devia Recomendar aos informantes *que* sem estrepito, epelo modo mais suave persuadissem em cada hũa das Aldeas a dous Indios os mais inteligentes *para* com elles sepoder averigoar a melhor forma do governo *que* selhe poderia meter empratica, *para* o *que* os mesmos informantes iriaõ munidos detodas as instruccões necessarias. (OFÍCIO do Vice-rei, Conde dos Arcos, ao Ministro... Bahia, 19 de setembro de 1758)

Nas discussões realizadas na primeira sessão do tribunal especial do Conselho Ultramarino, realizada no dia 13 de setembro de 1758, deliberou-se que, para colocar em prática as ordens para o estabelecimento das novas vilas, de início, fossem enviados “informantes”, com vistas a realizarem um levantamento detalhado da situação das aldeias. Os indicados para realizarem esse trabalho também deveriam propor que dois índios “dos mais inteligentes”, moradores de cada aldeamento, fossem à Cidade da Bahia fornecer informações complementares, além de tomarem conhecimento sobre os procedimentos a serem adotados no estabelecimento das vilas. Ainda nessa sessão, o Conselheiro Manuel Estêvão de Almeida Vasconcellos Barberino apontou a necessidade de Secretário para o Conselho, sendo assim deliberado:

Pareceu ao Conselho por votos conformes eleger para servir de Secretario no dito Tribunal ao *Dezembargador* Joaquim Jose de Andrada, quem se passou Portaria para que servisse debaixo do juramento de seu cargo, attendendo-se a estar este *Dezembargador* encarregado por *Vossa Magestade* de outras diligencias, que contem igual segredo aos negocios, que se devem tratar neste Tribunal; sendo tambem notorias as Letras, e prudencia deste Ministro, o qual entrou a exercitar o dito emprego em 7 de Novembro, suprimindo até aquelle tempo a sua falta o *Dezembargador* Manoel Estevaõ de Almeida, como *Conselheiro* mais moderno [...]. (CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. José I... Bahia, 22 de dezembro de 1758)

Conforme as fontes consultadas, a segunda sessão do Conselho será realizada no dia 27 de setembro de 1758. Nessa reunião, o *Conselheiro* José Mascarenhas Pacheco Coelho de Mello apresentou o seu parecer sobre os procedimentos que deveriam ser seguidos para o estabelecimento das vilas, defendendo ser melhor os “informantes”, ou seja, os ministros indicados para a execução das ordens régias, já estabelecerem as vilas e, aproveitando o fato de que já teriam se deslocado para atender às diligências, responderem a um “interrogatório” composto por 24 “quesitos”¹ (PARECER do *conselheiro* José Mascarenhas Pacheco Pereira Coelho de Melo... Bahia, 27 de setembro de 1758) referentes ao diagnóstico da situação em que se encontravam as aldeias erigidas em vilas, que transcrevemos abaixo:

1º

Quantos vizinhos tem a Aldeya, e quantas pessoas com distincão de hum e outro sexo?

2º

Se estão arruados os moradores, e a equalidade das cazas em que habitão; se são de pedra e cal, de telha de pindova etcetera?

3º

Se fallaõ a lingua Portuguesa, e se ha alguns, que saibaõ ler, e escrever?

4º

Se tem edificado Igreja; e a sua grandeza, e ornato, com toda a individuação, como tambem das cazas da assistencia do Missionario; e como ajuntaraõ o dinheiro para a despeza destas obras?

5º

Que extensão de terreno tem as terras, que pertencem aos Indios; e com quem confinaõ, declarando-se muito individualmente se partem com algumas incultas, para as quaes se possaõ alargar por *Merce de Sua Magestade*; que has dará de *Sesmaria* gratuitas; ou se confinaõ com terras, que estejaõ possuidas por outrem com justo titulo? E neste cazo se declarará, quem são os confinantes, e se estes as tem cultivadas, ou se contentaõ com possui-las; deixando-as a monte, como estavaõ, quando lhes concederaõ?

6º

Se as terras dos Indios, e as confinantes com ellas são ferteis, e que gêneros poderaõ produzir?

7º

Se o Missionario tem alguma terra sua aparte dos mais Indios por modo de papel ou logradouro das cazas da sua Rezidencia? e se entre os ditos Indios ha alguns, que tenhaõ suas Roças particulares? ou se possuem todo o terreno em commum? porque modo distinguem a lavoura, que cada hum delles faz?

8º

Se os Indios pagaõ conhecidaõ ao Missionario, ou que utilidade tira este da Igreja, e quanto lhe Renderá em cada hum anno?

9º

Se ha noticia que o Missionario, ou outra alguma pessoa se sirva de algum Indio, como escravo; e se o que elles ganhaõ no seu trabalho, ou lhes produzem as suas lavouras, se converte em beneficio proprio; ou se se aproveita alguém do Salario que os ditos Indios lucraõ; e do producto das suas Sementeiras?

10

Qual he o seu modo de governo? que officiaes de Guerra, ou Justiça ha na Aldeya? Se estes tem algum Salario; e a quem o dedecem? Se se costumaõ dar alguns castigos rigorozos; declarando-

¹ Há também uma transcrição modernizada do documento em Kantor (2004, p. 251-255), como anexo 1. Aqui, fizemos a citação diretamente do documento.

² A partir desse quesito, a numeração passa a ser em número cardinal e não ordinal, com exceção do último quesito (24º). Na transcrição, preservamos como está no documento consultado, inclusive os “limites” das palavras.

se com individuação o modo dos ditos castigos, quem os manda dar? Quem defere as Suas questões, seja entre elles alguns pleitos criminaes, ou civis? quem processa os Autos e as Sentenças; e para onde se appella ou agrava? Se se conserva na Aldeya alguma especie de Cartorio; e se tem alguma caza em que costumem juntar se para resolverem os incidentes, que ocorrerem no modo do seu governo?

11

Se ha officiaes de officios mechanicos, de que officios, e quantos?

12

No caso de se estabelecer Villa, quaes são os mais capazes para Juiz e vereadores, declarando-se os nomes de todos que se poderem eleger, e Reeleger?

13

De que mantimentos se alimentaõ? Se o modo de vestir? em que camas dormem? que agricultura tem? Se fazem algum gênero de commercio; Seganhaõ pelo seu trabalho, e em que exercicio? Se vendem alguns fructos da producção das suas terras? quem se aproveita, ou a que uso destinãõ os seus Rendimentos; e de que armas uzaõ?

14

Se tem alguns gados, e de que especies? e se os possuem em commum, ou cada hum em particular? e se os tem tambem em particular o Missionario? Se vendem os ditos gados, e a que usos destinãõ o dinheiro, ou se alquem selhe apodera delle?

15

Em que Comarca fica a Aldeya? De que Villa hetermo? com que freguezia confina? Se costuma entrar nella o Visitador do Bispado; ou se ha noticia de que fosse alli algum Ministro de Sua Magestade qual, e em que tempo?

16

Se he bom o clima, e salutiferas as agoas? Se tem alguns rios perto, e se são navegaveis? Quantas legoas dista da freguezia mais vizinha; quantas da cabeçada Comarca, e desta capital? Que Porto de mar he fica mais perto, e qual he o caminho para elle, e para esta Cidade?

17

Se na Igreja ha algumas Irmandades? Se costumaõ fazer algumas Festas, quem faz estas despesas?

18

De que Nação se compoem a tal Aldeya? Qual era a sua lingua natural? Em que tempo se estabeleceu? Onde vierãõ os moradores para aquelle sitio? quem isso os persuadio, e cathequizou? E se está adita Aldeya augmentada hoje; ou se se tem diminuido o numero dos Indios, e o cuidado da agricultura, e por que motivos?

19

Se ha perto da Aldeya algum Gentio bravo; de que nação he, e quaes são os seus costumes? Se fazem guerras, mortes, ou roubos aos outros e se será facil o cathequeza-los, e reduzi-los a povoação civil?

20

Que meios occorre que seriaõ uteis para fazer florecer as ditas Aldeyas?

21

Se parece conveniente que se erija em Villa, e que proveito rezultará de se governarem os Indios por si mesmos? ou se ha nisso alguns prejuizos equaes?

22

Se a Aldeya tem capacidade para se reduzir a Villa? e nesse caso, se será mais util juntar-lhe alguns moradores vizinhos, que não sejaõ Indios, misturando todos no numero dos que servirem no Senado, ou conservar á parte os mesmos Indios? Aonde se pode extender o termo da dita Villa; declarando com muita individuação os limites, por onde deve confinar?

23

Sobretudo se devem persuadir os Indios a que elejaõ avotos dous, outros dos mais capazes entre elles, nos quaes se confiem, para que venhaõ ao Conselho Requerer em seu nome, e Representar tudo o que lhes parecer util abem do seu Povo; especialmente a respeito do estabelecimento da Villa, das novas Justiças officiaes, e da Repartição das Sesmarias entre os mesmos Indios; declarando-lhes, que sua Magestade lhes quer fazer Merce de muito mayor extensaõ de terras do que actualmente possuem.

24º

Deve-se informar tudo o mais; que parecer digno de saber-se, e com individuação todas as noticias do estado, em que se achaõ as terras, povoações, engenhos ou roças que houver pelas vizinhanças da estrada, que seguir o Informante; pois ainda que muitas couzas não sirvam para a creação das Villas, he justo que a mandarem-se Pessoas de taõ escolhida capacidade, fiquemos com especifica noticia do Estado, em que se achaõ aquelles Sertões, para se poder informar a sua Magestade, e ao menos sera util para a Historia da America etcetera etcetera.

357

Para uma história social linguística do Brasil, especificamente uma história social linguística da Bahia, campo no qual se inscreve a discussão sobre o ensino de língua portuguesa e letramento dos indígenas, interessam-nos os quesitos 1º (Quantos vizinhos tem aAldeya, equantas pessoas com distinção dehum eoutro sexo?), 3º (Sefallaõ alingua Portugueza, eSeha alguns, quesaibaõ ler, e escrever?) e 18º (De que Nação secompoem atal Aldeya? Qual era aSualingua natural? Emque tempo Seestabeleceo? Dondevieraõ os moradores para aquelle sitio? quem isso os persuadio, ecathequizou? Eseeestá adita Aldeya augmentada hoje; ouSeSe tem diminuido o numero dosIndios, eo cuidado daagricultura, eporque motivos?). Certamente, as respostas a esses quesitos do “interrogatório” podem apresentar indícios que nos possibilitem refletir sobre uma história social das línguas na Bahia setecentista, permitindo-nos um mapeamento da realidade linguística da época. Sobre essas fontes, conseguimos localizar as respostas referentes às Vilas de Nova Abrantes, Nova Soure, Nova Olivença, Nova Barcelos e Nova Santarém.

Ainda em seu parecer, o Conselheiro, considerando as dificuldades de viagens pelos sertões e de deslocamento dos ministros que deveriam ir, ao menos, duas vezes aos aldeamentos, uma para fazer o levantamento das informações e a outra, para estabelecer as vilas, assim como da própria ideia de trazer índios para prestarem informações complementares, apresentou uma proposta de execução imediata das ordens de criação das novas vilas, alterando assim a proposição inicial já aprovada na reunião de 13 de setembro de 1758. Reproduzimos abaixo um trecho do referido parecer, embora longo, no qual o Conselheiro José Mascarenhas Pacheco Coelho de Mello destaca a sua proposta e alguns argumentos mobilizados para a alteração da deliberação anterior:

Sendo taõ difficultosas as jornadaspelos sertoes deste novo Mundo, grandes as despezas, e invenciveis os embaraços, em algumas estaçoens do anno, meparece *que* comhum a boa instrucção | *que* facilmente sefará | sepodiaõ logo mandar estabelecer as villas elugares em execuçaõ das ordens deElRey Nosso Senhor, visto*que* haõ deser depouco momento todas asduvidas, *quede* novo puderem ocorrer depois das informaçoens, *eque* não há a menor difficultade, em*que* executado odito estabelecimento interino, venhaõ as pessoas, aquem se commeter estadiligencia juntamente com os Indios eleitos dar conta do*que* obraraõ; para se mudarem entaõ algumas cousas, *que* necessitem de Reforma, eSe confirmar oque aoConselho parecer, que está bem executado.

[...]

Porestas, eoutras muitas Razoens meparece, que não sendo facil mandar diversas pessoas, ou amesma duas vezes ahum sertoã taõ distante, sería mais util hir logo com o novo Paroco o Informante, *que*Se ellegesse, munido das ordens precisas para o estabelecimento dogoverno civil daquelles Povos e da creação dos seos Magistrados, eVillas; *eque* Recolhendose com os dous, outres Indios decadaAldeya, Sefizessem depois, ouvidos os mesmos Informantes, eos Procuradores das novas Vilas, as precisas averiguaçoens para Selhes passarem asordens a respeito daextensaõ dotermo, dos possoes do Paroco, da divizaõ das Sesmarías para os moradores, eas mais *quese*julgassem precisas, ficando no entanto estabelecida a Villa com a mudança do nome erecção dopelourinho, ecreação das Justiças, explicando aos Indios ogrande bem, *quelhes* Resulta daliberdade *queselhes* concede, publicando ao mesmo tempo oParoco aBulla Immensa Imemensa Pastorum Principis deBenedicto 14, eo Informante as Leis do nosso piedozissimo Monarcha, lizongeeando-os com dizerlhes, *que Sua Magestade* está certo, deque ja estaõ muito capazes deSe governarem por si mesmos | vaidade*que*, aindasendo taõ rusticos, me consta *que*elles tem algumas vezes | eexecutando tudo condicionalmente até a confirmaçaõ do Conselho. (PARECER do conselheiro José Mascarenhas Pacheco Pereira Coelho de Melo... Bahia, 27 de setembro de 1758)

As distâncias entre a Cidade da Bahia (Salvador) e as aldeias a serem transformadas em vilas, assim como serem “grandes as despezas, e invenciveis os embaraços, em algumas estaçoens do anno”, foram argumentos utilizados pelo Conselheiro para persuadir os demais membros de que “sería mais util hir logo com o novo Paroco o Informante, *que*Se ellegesse, munido das ordens precisas para o estabelecimento dogoverno civil daquelles Povos e da creação dos seos Magistrados, eVillas”. Fundamentando-se nos argumentos que foram apresentados pelo Conselheiro José Mascarenhas Pacheco Coelho de Mello, o tribunal especial do Conselho

Ultramarino fez novo encaminhamento, alterando a decisão da sessão anterior, conforme seguinte deliberação:

Pareceu ao Conselho por votos conformes, que attenta adifficuldade, *quese* encontrava em seguir o acordo tomado na Sessão antecedente deSeprocurarem primeiro Informaçõens; por não poder haver Pessoas, que pudessem faze-las; eálem destas, outras, que fossem fazer os estabelecimentos ás villas; que visto distar pouco aAldea do Espirito Santo dalpitanga, se mandasse logo erigir em Villa por hum Ministro destaCidade, *que* podia ser o Juiz deFora della, dando-selhe *para* esse effeito alnstrucção necessaria, equede depois defeito estedito estabelecimento, se Regularía odas mais Aldeas porforma, que cadahum dos Informantes, que aellas fosse mandado, pudesse logo levar Instrucção, e hir munido daJurisdicção, *que* fosse precisa para o completo estabelecimento dellas, visto estarem situadas em tantadistancia, aondefacilmente se não podia occorrer com todas as providencias [...].

Em virtudedeste Assento se mandou passar aProvisão N° 4 ao Bacharel João Ferreira deBetencourt e Sá, Juiz deFora destaCapital, para estabelecer em Villa adita Aldea em o nome de Nova Abrantes. (CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. José I... Bahia, 22 de dezembro de 1758)

As reformas, então, deveriam seguir essas determinações e, por seu turno, o Arcebispo D. José Botelho de Matos também envidava esforços, com vistas a garantir os padres do Hábito de São Pedro, por meio da realização de concurso (EDITAL do Arcebispo da Bahia... Bahia, 3 de outubro de 1758), para as novas vigairarias que deveriam ser criadas, extinguindo assim as missões jesuíticas. Embora não tenha obtido um resultado imediato, havendo, portanto, a necessidade de publicação de mais de um edital, era necessário que o estabelecimento das vilas e das novas freguesias andasse “de mãos dadas”, como previsto no parecer exarado pelo Conselheiro José Mascarenhas Pacheco Pereira Coelho de Melo de que os párocos e o “informante” fossem juntos para execução das ordens, inclusive para que este servisse de auxiliar àquele no recebimento da Igreja e de seus pertences da mão dos missionários, assim como na realização de inventário:

Ao mesmo temposervia odito Informante deauxiliar ao novo Vigario, *paraque* com mais Socego lhe entregasse oMissionario algreja esuas pertences, naformadas ordens Regias, fazendohum termodelnventario, *aque* assistissem ostres, e evitandoalgumas questoens, *que* possaõ nacer entre odito Missionario, e o novo eleito, emparte, onde não tem aquém recorraõ, nem pessoa alguma, *que* ao menos os possa socegar; eaté se animariaõ mais os Parocos, huido com esta Companhia, evitariaõ parte dadespesadajornada, *quesenaõ* pode fazer sem muitas pessoas, eSe contentariaõ mais osIndios, vendodeprezente posta em execuçaõ agraçã, *queselhes* concede, precavendose, *quelhes* não persuadaõ, *que* he certo tirarem-lhes oSeuMissionario quedaqui lhes haõ-de Rezultar prejuizos, eque o mais são promessas futuras sem effeito. (PARECER do conselheiro José Mascarenhas Pacheco Pereira Coelho de Melo... Bahia, 27 de setembro de 1758)

Nas diversas sessões do tribunal especial do Conselho Ultramarino, que foram realizadas até dezembro de 1758 (CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. José I... Bahia, 22 de dezembro de 1758), os Conselheiros debateram e deliberaram sobre algumas dúvidas que surgiram no decorrer dos trabalhos e que abarcaram a definição da jurisdição e a elaboração das instruções finais para o estabelecimento das novas vilas. Como indicado na documentação e também destacado por Santos (2014), em relação à jurisdição, definiram como sendo a mesma da Comarca da Bahia que, no momento, englobava as Capitânicas da Bahia, de Sergipe d’El Rey, de Ilhéus, de Porto Seguro e do Espírito Santo. Para que o estabelecimento das vilas, num total de 13, incluindo Nova Abrantes, ocorresse de forma mais rápida, no prazo de “poucos meses”, foram indicados diversos “ministros” (oficiais), que deveriam observar a seguinte instrução:

Na erecção detodas as novas Villas se mandou practicar o mesmo *quese* tinha executado com adeAbrantes, Declarando-se mais, *que*eaonde não houvesse copia dehomens, se elegessem somente duos Vereadores, eque os Indios pudessem servir deJuizes, eofficiaes daCamera, ainda*que* não soubessem ler, nem escrever, sem embargo daLey em contrario.

Que *para* Escrivam daCamera sepudesse eleger humPortuguez, nocazodenaõ haver capaz de

entre os Índios da Villa, o qual fosse inteligente em processar, e bem morigerado, excluindo sempre que for de genio trefego, e orgulho, e que estese obrigará também a ensinar a Ler, e escrever os mininos da Villa, ficando a arbitrio do Ministro encarregado da diligencia ajustar com elle o que lhe parecer, a titulo de ajuda de custo, pago pela Fazenda Real; com tanto que não exceda a quantia de oitenta mil Reis cada anno; e que aonde não houver Indio, que Saiba Ler para servir de Escrivão do Alcaide, será o dito Escrivão da Camera obrigado a acompanhá-lo ás diligencias do Serviço de Vossa Magestade.

Ao Conselheiro Joze Mascarenhas Pacheco pareceo, que se devia declarar no Provimto do Escrivão da Camera, sendo Portuguez, que serviria sómente, emquanto não houvesse algum Indio, ou Portuguez cazado com India capaz de servir odito Officio; cazo em que ficaria cessando odito ordenado, para evitar questoens para ofuturo; pois de outro modo duraria aquelladespeza da Fazenda Real, em quanto existisse o Serventuario, que pelas Regras ordinarias, não podiaser suspenso sem culpa; com o que se conformou o Conselho [...]. (CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. José I... Bahia, 22 de dezembro de 1758)

Entre as decisões do tribunal especial do Conselho, chama a nossa atenção a determinação de que os escrevães das Câmaras atuassem como os agentes do ensino de língua portuguesa, neste caso ainda como segunda língua, e de letramento indígena. Em princípio, esse cargo deveria ser ocupado por indígenas, mas os Conselheiros, apoiando-se na experiência de ereção da Vila Nova de Abrantes, deliberou que o ministro responsável pela ereção de cada uma das vilas de índios deveria “eleger hum Portuguez, no cazodenaõ haver capaz de entre os Índios da Villa, o qual fosse inteligente em processar”, para assumir a referida função.

Santos (2013) enfatiza que, até o momento, a educação dos povos indígenas estava a cargo dos jesuítas, embora houvesse outras ordens religiosas na administração de aldeamentos. Com vistas à implementação das ordens régias expressas no alvará de 8 de maio de 1758, os Conselheiros usaram como estratégia para suprir a ausência dos jesuítas a determinação de que o escrevão da Câmara “se obrigará também a ensinar a Ler, e escrever os mininos da Villa”. Embora críticas pudessem ser feitas à atuação da Companhia de Jesus junto aos indígenas, sobretudo quanto à questão de habilitar os índios no domínio da leitura e da escrita, ao deixarem os jesuítas de administrar os aldeamentos, o governo josefino não poderia deixar de legislar sobre a situação da educação dos meninos e meninas das novas vilas de índios. A deliberação do tribunal especial do Conselho Ultramarino para equacionar a questão evidencia ainda o desconhecimento quanto à política indigenista formada para a Colônia do Norte, por meio do *Diretório dos Índios*, e, em 17 de agosto de 1758, estendida ao Estado do Brasil. Essa política indigenista previa a abertura de duas escolas nas novas vilas erigidas dos antigos aldeamentos, com um mestre e uma mestra, para assumirem a educação de meninos e de meninas, respectivamente.

A indicação de que não havendo índios “capazes”, o que nos sugere a possível falta de domínio das práticas de ler e de escrever, o ofício de escrevão fosse assumido por um português e ainda que, como proposto pelo Conselheiro José Mascarenhas Pacheco Coelho de Mello, “se devia declarar no Provimto do Escrivão da Camera, sendo Portuguez, que serviria sómente, emquanto não houvesse algum Indio, ou Portuguez cazado com India capaz de servir odito Officio”, vai na direção de pôr em análise a atuação dos jesuítas na educação das crianças indígenas nas aldeias da Capitania da Bahia. Não perdendo de vista o problema quanto à definição do perfil social dos escrevães nomeados para as vilas de índios do espaço em questão, constatamos que apenas dois eram indígenas, o que corrobora, em tese, a afirmação de que eram “capazes”, ou seja, possuíam as prerrogativas para exercerem o cargo de escrevão da Câmara, sendo responsáveis também pelo ensino da leitura e da escrita para os meninos em suas respectivas vilas e, portanto, atuando como agentes de letramento indígena. A dificuldade, portanto, que os ministros responsáveis por erigir as aldeias em vilas encontraram na indicação de indígenas para o ofício de escrevão reforça ainda a assertiva de que a atuação dos jesuítas no tocante à educação não parece ter logrado êxito entre os aldeados.

Em 22 de dezembro de 1758, quando o tribunal especial do Conselho elabora uma consulta ao rei D. José I, relatando as suas atividades desde a primeira sessão realizada no dia 13 de

setembro do mesmo ano, os encaminhamentos para a execução do alvará de 8 de maio de 1758 já haviam sido praticamente definidos, a exemplo das vilas que deveriam ser erigidas, os nomes que deveriam ter, assim como os ministros responsáveis pelos seus estabelecimentos. Esse encaminhamento difere do adotado pelo Governador da Capitania de Pernambuco e suas anexas, Luiz Diogo Lobo da Silva, que deliberou sobre as vilas que seriam erigidas, indicando ainda seus respectivos diretores e mestres. Enquanto que, nas mencionadas capitanias, há uma indicação imediata dos sujeitos que seriam então responsáveis pela “civilização” dos índios, nas demais, a definição sobre a ocupação dos cargos de diretor de índios e mestres será definido *a posteriori*.

No quadro 1, apresentamos os aldeamentos administrados pelos jesuítas que deveriam ser elevados a vilas de índios no Estado do Brasil, conforme decisão do tribunal especial do Conselho Ultramarino, indicando também os nomes portugueses que deveriam receber, em substituição aos “nomes bárbaros” que as aldeias possuíam, as capitanias onde se localizavam e os ministros (oficiais) responsáveis pelo estabelecimento das vilas e pelo cumprimento das determinações:

Quadro 1 – Novas vilas criadas pelo tribunal especial do Conselho Ultramarino na Bahia

Aldeia	Capitania	Vila	Ministro
Ipitanga	Bahia	Abrantes	João Ferreira de Bittencourt e Sá (Juiz de Fora da Cidade da Bahia)
Natuba	Bahia	Soure	José Gomes Ribeiro (Juiz de Fora da Vila de Cachoeira)
Saco dos Morcegos	Bahia	Mirandela	Miguel de Ares Lobo de Carvalho (Ouvidor e Corregedor da Comarca de Sergipe d’El Rey)
Canabrava	Bahia	Pombal	
Geru	Sergipe	Távora (Tomar)	
Serinhaém	Ilhéus	Santarém	Luís Freire de Veras (Ouvidor e Corregedor da Comarca da Bahia)
Maraú	Ilhéus	Barcelos	
Escada	Ilhéus	Olivença	
Conceição	Ilhéus	Almada ³	Não foi definido
São João	Porto Seguro	Trancoso	Manuel da Cruz Freire (Ouvidor da antiga Capitania de Porto Seguro) e Antônio da Costa Souza (Capitão-mor da antiga Capitania de Porto Seguro), na condição de adjunto
Patatiba	Porto Seguro	Verde	
Reritiba	Espírito Santo	Benevente	Francisco de Salles Ribeiro (Ouvidor e Corregedor da Comarca da Capitania do Espírito Santo)
Reis Magos	Espírito Santo	Almeida	

Fonte: Elaboração do autor, a partir da CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. José I... Bahia, 22 de dezembro de 1758. AHU_ACL_CU_005, Cx. 139, D. 10701.

Como nos informa Santos (2014), a aldeia do Geru, que passaria a se chamar Távora, teve seu nome alterado para Tomar, provavelmente em função dos acontecimentos de setembro de 1758, quando a família Távora foi condenada pela tentativa fracassada de regicídio contra D. José I, acusação que também iria recair sobre os religiosos da Companhia de Jesus. Ademais, tendo em vista que a toponímia pode fornecer elementos importantes na reconstituição do conhecimento sobre os povos que habitaram uma determinada região no passado, da análise do quadro acima, chama a nossa atenção a substituição dos topônimos indígenas, presentes na política dos jesuítas, por topônimos portugueses. Atingindo até mesmo a toponímia, a política do governo josefino para as populações indígenas previa a eliminação de qualquer elemento que ainda permitisse a associação das populações indígenas com suas histórias e culturas, justificando a substituição dos nomes considerados “bárbaros”, que persistiam nos nomes dos aldeamentos, mas que, no contexto

³ Nas reformas projetadas em 1758 pelos tribunais especiais do Conselho Ultramarino e da Mesa da Consciência e Ordens na Bahia, aprovou-se a transformação do aldeamento dos índios Grem em vila de Almada e da missão (capela) de Nossa Senhora da Conceição em freguesia. A freguesia foi instituída, mas a vila não, permanecendo o *status* de aldeia dos índios Grem com a denominação de Almada.

das transformações das políticas indigenistas, também deveriam ser substituídos.

Além das aldeias administradas por jesuítas, outras Ordens religiosas também mantinham atividades missionárias na Capitania da Bahia e nas demais de seu governo. O mapa geral de todas as missões, ou “aldeias do gentio manso”, situadas na Capitania da Bahia, por volta de 1758⁴, traz a informação de que havia 35 missões, ou “aldeias de gentio manso”. Vale destacar que uma missão poderia ter mais de uma aldeia e ainda povos diferentes. Além do nome das aldeias, caracterizado pela presença da toponímia indígena, figuram ainda informações sobre as vilas de que seriam termos, as capitanias e as comarcas a que pertenciam, os nomes das 13 novas vilas que se erigiriam (sendo que uma já teria sido erigida a 8 de outubro de 1758, Nova Abrantes), as freguesias a que pertenciam, as Ordens religiosas dos missionários que as doutrinavam, seus respectivos oragos e paróquias, as dioceses a que pertenciam, a extensão de suas terras, o quantitativo de casais ou almas, suas etnias e as léguas de distância da Cidade da Bahia. Apesar da existência de aldeias administradas por outras Ordens religiosas, apenas aquelas sob administração da Companhia de Jesus sofreram a atuação do tribunal do Conselho. Quanto às demais, o tribunal fez também uma consulta ao rei D. José I, datada de 19 de dezembro de 1758 (CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. José I... Bahia, 22 de dezembro de 1758), sobre a inclusão nas ordens régias de todas as aldeias de índios que fossem administradas por outros religiosos com exceção dos jesuítas.

Embora a educação escolar indígena tenha sido, em tese, marcada pela atuação dos jesuítas, a atuação do tribunal especial da Mesa da Consciência e Ordens não é tão relevante, já que a questão educacional, na fase pombalina, estará relacionada às decisões específicas do tribunal especial do Conselho Ultramarino. Mesmo assim, gostaríamos de destacar que, considerando as reais condições das vigairarias a serem criadas nas novas vilas de índios, nada atrativas para alguns párocos, não foi uma tarefa fácil o preenchimento das vagas, sendo necessária a realização de dois concursos (EDITAL do Arcebispo da Bahia... Bahia, 3 de outubro de 1758) que não garantiram, de início, párocos para as 13 novas freguesias que deveriam ser criadas, em substituição às missões jesuíticas, conforme ordens régias. Sobre essas dificuldades, antes mesmo da realização dos concursos, em carta particular ao Marquês de Pombal, o Conselheiro José Mascarenhas Pacheco Coelho de Melo apresenta algumas informações que aqui merecem nossa atenção:

Dizem geralmente *que* os Índios deste Continente são pobríssimos, etotalmente inertes, *que* não tem a cultura, nem a agilidade dos do Maranhão, eo Arcebispo protesta, *que* Será dificultozíssimo achar clérigos, *que* queiraõ hir para as Aldeas, por *que* alem demuito pobres, são em terríveis climas, emuito distantes, esolitarias: o tempo dará Lugar a examinarmos averdade destes factos, *que* bem poderaõ ser a Sua origem na refinada política dos interesados.

Tem-me ocorrido, *que* ás Aldeas, se podiaõ juntar alguns moradores das suas vizinhanças, por *que* nesta mistura com os Índios, se haviaõ civilizar mais estes, e fariaõ menos pobres as vigairarias, mas tambem considero, *que* sem isto bastantes inconvenientes a vista do genio dos Portuguezes, *que* vivem noCertaõ, edafrouxidaõ dos Tapuyas. (CARTA PARTICULAR do Conselheiro José Mascarenhas Pacheco Coelho de Melo ao Marquês de Pombal... Bahia, 20 de setembro de 1758)

O Conselheiro apresenta assim a forma como os jesuítas avaliam os indígenas das aldeias que administram – “pobríssimos, etotalmente inertes, *que* não tem a cultura, nem a agilidade dos do Maranhão” – e as preocupações do Arcebispo com o preenchimento das vagas das vigairarias a serem criadas nas vilas de índios. Esse discurso da situação de pobreza dos aldeados põe em evidência o choque entre a visão de mundo do colonizador e a cultura das populações indígenas, suas histórias êmicas, memórias, com vistas a justificar e a legitimar a dominação. Colocar os

⁴ Santos (2014, p. 285-287) apresenta uma transcrição desse documento, um dos anexos da CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. José I, relatando suas atividades e execuções desde a primeira sessão do tribunal em 13 de setembro até o momento. Bahia, 22 de dezembro de 1758. AHU_ACL_CU_005, Cx. 139, D. 10701.

indígenas no lugar de inertes, incapazes, revela-se enquanto estratégia para evidenciar a necessidade de uma atuação da Coroa junto a esses sujeitos. É nessa direção que ainda se apresenta a sugestão de que a convivência com portugueses poderia auxiliar no processo de civilização, embora o Conselheiro demonstre certa preocupação, em virtude “dogênio dos Portuguezes, *que vivem no*Certaõ, eda [alegada] frouxidaõ dos Tapuyas”.

Para que ocorresse o preenchimento das vagas das novas vigairarias, após a realização do primeiro concurso, publicou-se novo edital e a atuação do Arcebispo D. José Botelho de Matos foi fundamental para que fossem preenchidas. Esse novo edital aumentou não só as vantagens para os novos párocos, como também permitiu que os padres que se inscreveram no primeiro pudessem concorrer novamente, mudando de igreja. Segundo Marcis (2013, p. 85-86),

No transcurso do novo prazo de inscrições, o arcebispo atuou como intermediário e autoridade máxima, encorajando os religiosos a persuadirem alguns clérigos, considerados mais dignos, a se inscreverem e aceitarem a responsabilidade. Ofereceu benefícios, fez promessas, apelou para a nobreza da missão e as graças que receberiam pelo serviço a Deus, a Igreja e a Vossa Majestade. Conseguiu reunir nomes suficientes para preencher todos os lugares. Ocorreu que, para algumas paróquias, se inscreveram cinco candidatos e para outras, nenhum. O arcebispo remanejou os interessados, indicando o melhor avaliado para a paróquia [sic] que este havia se inscrito e os demais para os lugares sem candidatos, conseguindo, assim, preencher todas as vagas e apresentar o parecer para apreciação e votação no Tribunal [da Mesa da Consciência e Ordens].

Pela situação descrita até o momento, em dezembro de 1758, tanto o tribunal especial do Conselho Ultramarino quanto o tribunal da Mesa da Consciência e Ordens já tinham realizado as diligências necessárias para fazer cumprir o alvará de 8 de maio de 1758. Em contrapartida, nas frotas que aportaram na Bahia nos primeiros meses de 1759, outras ordens e avisos chegaram do Reino. Embora os Conselheiros já tivessem definido os procedimentos para a execução das ordens régias, inclusive já tivessem iniciado o processo no aldeamento do Espírito Santo, transformado em Vila Nova de Abrantes, ainda no ano de 1758, pelo ministro indicado para proceder à tarefa, o Juiz de Fora da Cidade da Bahia, João Ferreira Bittencourt e Sá, o Vice-rei recebeu carta remetida por Tomé Joaquim da Costa Corte Real, Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, datada de 3 de fevereiro de 1759, na qual informava sobre a confirmação do *Diretório* formado em 1757 pelo Governador e Capitão General do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, para as aldeias de índios das capitânicas daquela referida Colônia portuguesa, sendo ainda estendido ao Estado do Brasil por Sua Majestade Fidelíssima, pelo alvará de 17 de agosto de 1758. Considerando que os Conselheiros partiram de Lisboa em 3 de junho de 1758, essa posição quanto ao *Diretório* foi tomada em data posterior ao seu embarque. Por conta disso, os encaminhamentos realizados pelos Conselheiros para a execução do alvará de 8 de maio 1758 são, portanto, anteriores ao conhecimento que tiveram das ordens régias no que se refere ao *Diretório dos Índios*, que refletia a nova política indigenista para a Colônia do Norte e que, nesse momento, estava sendo estendida ao Estado do Brasil.

O tribunal especial do Conselho Ultramarino e a “tradução” do Diretório dos índios ao Estado do Brasil

No despacho da carta do Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, Thomé Joaquim da Costa Corte Real, ao Vice-Rei e Governador Geral do Brasil, D. Marcos de Noronha, o Conde dos Arcos (CARTA do Secretário de Estado... Salvaterra de Magos, 3 de fevereiro de 1759), remetem-se cópias do *Diretório dos Índios*, ordenando-se ao Vice-rei que o fizesse observar em todas aquelas partes onde pudessem ser aplicáveis nas aldeias da jurisdição do Estado do Brasil. Considerando que o *Diretório* teria sido formado para aplicação no Estado do Grão-Pará e Maranhão, que possuía peculiaridades no que diz respeito às relações entre os colonos

portugueses e as populações indígenas locais, além das próprias características socioeconômicas definidas pela questão do espaço geográfico (a Amazônia brasileira), o despacho do Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos deixa transparecer a possibilidade de que nem todos os 95 parágrafos que compõem o decreto pombalino fossem aplicáveis ao Estado do Brasil. Diante dessas novas notícias, o Vice-rei, D. Marcos de Noronha, na condição de presidente do tribunal especial do Conselho Ultramarino, convocou os Conselheiros para análise e deliberação, inclusive considerando que àquela altura as decisões para a execução das ordens expressas pelo alvará de 8 de maio de 1758 já estavam praticamente definidas. Com data de 19 de maio de 1759, o *Parecer* exarado pelo tribunal especial informa-nos sobre o encaminhamento do Conde dos Arcos, D. Marcos de Noronha:

Comunicou o Conde ao Conselho como Prezidente dele asobredita Carta [expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos], eDiretorio, para que combinada aformalidade deste com anatureza, eestado das Aldeias pertencentes ao distrito deste Governo, ou se mandáse inteiramentepraticar o que prescreve o sobredito Diretorio, ou somente o que podese adaptarse ao Sistema do país, equalidade das povoasoens dos Indios. Vendose pois no Conselho o predíto Diretorio com madura, evagaroza Reflesam julgou, que deviafazer presente aVossa Magestade o seo sentimento aRespeito de cadahum dos paragrafos do mesmo Diretorio, proporcionádoe na sua opiniaõ á utilidade do serviso deVossa Magestade ebem dos Indios. (PARECER do Conselho Ultramarino da Bahia... Bahia, 19 de maio 1759)

Conforme se pode ler no ofício datado de 1º de junho de 1759 (OFÍCIO do Vice-rei, Conde dos Arcos, ao Tomé Joaquim da Costa Corte Real... Bahia, 1º de junho de 1759), em resposta ao despacho do Secretário de Estado, Tomé Joaquim da Costa Corte Real, o Conde dos Arcos, na condição de seu presidente, encaminhou ao tribunal especial do Conselho Ultramarino instalado na Bahia cópia do *Diretório dos Índios*, solicitando-lhe que examinasse “muito atentamente todos os pontos que nele se contêm, [para] se assentar se eram, ou não aplicáveis às povoações dos índios da jurisdição deste Estado [do Brasil]”. Esse encaminhamento do Conde dos Arcos parece corroborar a ideia de que ele também entendia que nem todos os parágrafos do *Diretório dos Índios* poderiam ser aplicáveis a outra Colônia portuguesa na América, o Estado do Brasil. Pela análise do documento, o principal objetivo do supracitado ofício é, pois, encaminhar ao rei de Portugal o *Parecer do Conselho Ultramarino da Bahia sobre os paragrafos do Directorio para regimen dos Indios das Aldeias das Capitancias do Pará e Maranhão, aprovado por Alvará regio de 17 de agosto de 1758 e que podiam ser applicaveis aos Indios do Estado do Brazil* (OFÍCIO do Vice-rei, Conde dos Arcos, ao Tomé Joaquim da Costa Corte Real... Bahia, 1º de junho de 1759. PARECER do Conselho Ultramarino da Bahia... Bahia, 19 de maio de 1759), interposto pelo tribunal do Conselho Ultramarino⁵ sobre a aplicação do *Diretório*. Dois pontos merecem destaque na leitura do ofício: o primeiro é a informação de que o tribunal especial do Conselho Ultramarino julgou haver pontos no *Diretório* que não poderiam ter aplicação nas aldeias do Estado do Brasil; o segundo é a própria justificativa apresentada para a sua não aplicação nas referidas aldeias: “porque os Indios, que as povôaõ, estaõ, eestiveraõ sempre em muito inferior Estàdo aos doParà, e Maranhão”.

Pela leitura do ofício e do próprio *Parecer*, não podemos avaliar em que medida o Conde dos Arcos entende essa referida situação de inferioridade dos índios do Estado do Brasil em relação aos do Estado do Grão-Pará e Maranhão, já que, aos seus olhos, estariam os índios do Norte mais avançados no seu processo de civilização. Considerando que, na Colônia do Norte, o contato entre portugueses e povos indígenas tenha ocorrido apenas no século XVII, além da própria necessidade da Coroa em estabelecer relações mais amistosas com as populações locais, com vistas a usá-las no processo de desbravamento e conquista da Amazônia, acreditamos que essa convivência poderia ter gestado a ideia de uma maior “civilidade” dos índios do Grão-Pará e Maranhão.

⁵ Na edição desse documento, optamos por manter a transcrição linha a linha. Também não utilizamos o recuo de citações, a fim de garantir a organização estrutural do documento.

Acrescentem-se a isso as próprias relações de trabalho e usos da mão de obra indígena, mais duradouras, embora também marcadas pela escravização e pela exploração. Diferentemente do que ocorreu nas Capitânicas da Bahia e de Pernambuco, na região amazônica, a mão de obra indígena representou, nos séculos XVII e XVIII, a principal força de trabalho.

Ao todo, o tribunal do Conselho Ultramarino não acatou 45 “resoluções” do *Diretório*, entre rejeitadas e/ou suspensas, as quais faziam referência à cobrança de dízimo aos índios, à sua distribuição entre os moradores, aos descimentos, à presença de moradores brancos nas vilas de índios e à coleta das drogas do sertão (ver quadro 2). O *Parecer* justifica a sua rejeição ou porque tratavam de assuntos já discutidos, mas que eram objeto de consulta ao Rei, ou porque tratavam de assuntos que diriam respeito apenas ao Norte. Não é nosso propósito discutir os pontos que foram julgados não aplicáveis, já que, em princípio, nenhum deles parece ter relevância para a história social linguística do Brasil. Chamamos apenas a atenção para o fato de que a postura assumida pelo Vice-rei despertou uma forte crítica do poder político da Metrópole, que censurou as posições de D. Marcos de Noronha sobre o *Diretório* e sua aplicação. Nessa direção, Marcis (2013, p.148) chama a atenção de que

O Parecer enviado para consulta foi severamente criticado por Mendonça Furtado, como se deduz do aviso citado a seguir:

Na Real Presença de Sua Majestade se fez sumamente repreensível a Carta que o Conde dos Arcos Vice-Rei, e Capitão General, que foi desse Estado dirigiu na data do primeiro de junho de 1759 com o Parecer do Conselho Ultramarino erigido nesta Cidade datado de 19 de maio do dito ano sobre a observância do *Diretório*, que o Governador e Capitão General do Estado do Grão-Pará e Maranhão formou para o governo dos Índios daquelas capitânicas e que o mesmo Senhor mandou praticar com os de seu Estado nas partes aplicáveis.

Porque quando Sua Majestade ordenava se executasse uma Lei qual era o Alvará de 17 de agosto de 1757, que deu força de Lei ao referido *Diretório*, se mandou fazer junta, sobre a observância da mesma Lei, para invalidar se não reduzir na praxe em que o mesmo Senhor a mandava por: E isto com os superficialíssimos pretextos, que constam do Papel que se fez na mesma Junta.

O que Sua Majestade manda estranhar, ordenando que a referida Lei se de a sua devida execução não obstante os pretextos que no dito Papel se acumularam inconsideradamente.

Quadro 2 – Síntese dos pressupostos e resoluções do *Diretório dos Índios* e do posicionamento do tribunal do Conselho Ultramarino quanto à sua aplicabilidade, disposto no *Parecer* de 19 de maio de 1759

Matéria ou tema geral	§§ introdu-tórios aprovados	Parágrafos ou resoluções		
		Aprovados	Rejeitados	Suspensos
1, Instituição da tutela e do cargo de diretor: justificativa, funções e jurisdição	1, 2, 3, 4			
2, Civilização dos índios: conceito, justificativa e resoluções	5	6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15		
3, Fundamentação da política econômica do <i>Diretório</i> : agricultura, comércio, trabalho remunerado e dízimo	16	17, 18, 19		
3.1, Agricultura: sustento e comércio	20, 21	22, 23, 24, 26		25
3.2, Cobrança do dízimo				27, 28, 29, 30
3.3, Agricultura destinada a comercialização: armazenagem, fiscalização e controle nas povoações	31			32, 33, 34
3.4, Comércio dos produtos cultivados	35	36		
3.5, A prática comercial em geral: normatização	37	38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48		

Matéria ou tema geral	§§ introdutórios aprovados	Parágrafos ou resoluções		
		Aprovados	Rejeitados	Suspensos
3.6, Extrativismo das drogas do sertão: normatização, controle e dízimo	49		50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58	
3.7, Distribuição da mão de obra indígena	59, 60	61 (salários)	62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73	
4, Povoamento: povoações indígenas		74 (=12), 75		
4.1, Descimentos			76, 77, 78, 79	
4.2, Introdução de brancos nas povoações de índios – cautelas				80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91
5, Obrigatoriedade do cumprimento das disposições do Diretório		92		
5.1, Recomendações finais		93, 94, 95		
TOTAL	14	36	25	20

Fonte: Marcis (2013, p. 136), com alterações.

O *Parecer* interposto pelo Conselho Ultramarino é um documento datado de 19 de maio de 1759, em duas vias, e assinado, além do próprio Conde D. Marcos de Noronha, por Antônio de Azevedo Coutinho, José Mascarenhas Pacheco Pereira Coelho de Melo e Manuel Estêvão de Vasconcellos de Almeida Barberino. Aqui, consideramos apenas a primeira via, constituída por 22 fólios, tendo a análise das suas características scriptológicas permitido levantar a hipótese – ainda a ser com mais cautela averiguada – de que o *scriptor* teria sido José Antônio Caldas⁶, autor da *Notícia Geral de toda esta Capitania da Bahia desde o seu Descobrimento até o presente anno de 1759* ([1759] 2015), obra justamente dedicada ao Vice-rei D. Marcos de Noronha, que, segundo Edison Carneiro (1969), teria servido não só de modelo, mas de inspiração para as famosas *Cartas* de Luís dos Santos Vilhena, embora o professor régio de grego tenha omitido não só esta, mas, de modo geral, todas as fontes em que se baseou.

Observamos, no *Parecer* do tribunal especial do Conselho Ultramarino, uma minuciosa análise dos 95 parágrafos que compõem o *Diretório dos índios*. Após o próêmio, o texto do *Parecer* passa a ter uma estrutura regular e repetitiva: apresenta-se uma síntese do conteúdo de cada parágrafo do *Diretório*, quando não reproduzido na íntegra, e, a seguir, a posição do tribunal, como exemplificamos no trecho transcrito abaixo:

No paragrafo primeiro do Directorio se expoem, que sendo Vossa Magestade servido pelo Alvará comforsa delei de sete deJunho de mil sete centoz esincoenta esinco abolir a administrasam temporal, que os Regulares exercitavaõ nos Indios das Aldeias doEstado do Maranhão, ePará, mandando-as governar pelos seos Respetivos Principaes, como estes pelalastimoza Rusticidade, eignorancia, com que ategoraforaõ educados, não tinhaõ ane-cessaria aptidão, que se Requer para oGoverno, sem que haja quem os posa dirigir, pro= pondolhes naõ so os meios da civilidade, mas daconveniencia, epersuadindolhes os proprios ditames da Racionalidade, deque viviaõ privados; para que oReferido Alvará tivese asua devida execusam, ese verificasem as Reaes epiisimas intensoes de Vossa Magestade, haveria em cadahuã das sobreditas povoasoens, em quanto os Indios naõ tivessem capacidade para se governarem, hum Diretor, que nomearia o Governador, e CapitamGeneral do Estado, oqual deveria de ser dotado debons costumes, zelo, prudencia, everdade, siencia dalingua, edetodos os mais Requizitos necesarios para poder dirigir com acerto os Referidos Indios debaxo das ordens edeterminasoens, que nos paragrafos seguintes haviaõ de declarar-se, as quaes inviolavelmente se observariaõ, emquanto Vossa Magestade asim ohouvese porbem, enaõ mandáse o contrario.

A Respeito deste primeiro paragrafo: Parece ao Conselho que seriaõ os Directores de que nele

⁶ Pelas características caligráficas, a letra das cópias localizadas aproxima-se à já atestada de José Antônio Caldas, o que tem nos motivado a aventar a hipótese de que este tenha sido o seu *scriptor*. Quanto ao *Parecer*, a atuação do Conselheiro José Mascarenhas Pacheco Coelho de Mello parece indicar sua influência nas deliberações.

setrata muito precizos, emuito uteis nasVilas novamente estabelecidas no distrito desteGoverno para no Regimen delas ajudarem a civilizar com mais brevidade aos Indios, porem que sefas impraticavel por falta de pesoas, em que concorram as qualidades, que esencialmente se Requerem, ou lhes prescreve o mesmo paragrafo. (PARECER do Conselho Ultramarino da Bahia... Bahia, 19 de maio 1759).

A transcrição do trecho acima teve o propósito não só de exemplificar como se estrutura o texto do *Parecer*, mas de destacar o fato de o tribunal especial do Conselho Ultramarino ter julgado “impraticável” aplicar o que dispõe o parágrafo primeiro – ou seja, a nomeação de um Diretor em cada vila – “por falta de pesoas, em que concorram as qualidades, que esencialmente se Requerem, ou lhes prescreve o mesmo paragrafo”. A solução encontrada, sem exceção, foi a de delegar todas as funções atribuídas ao Diretor aos *escrivães das Câmaras* dos aldeamentos indígenas elevados a vilas. Pelo *Diretório*, entre as funções do Diretor, estaria a responsabilidade de cuidar da civilização dos índios, abrindo escolas e garantindo professores para ensinarem os meninos e meninas a ler, escrever e contar, além da doutrina cristã.

O *Diretório dos índios* previa também a produção de uma extensa documentação, que seria então de responsabilidade do Diretor de índios. Considerando que essa função, por decisão do tribunal do Conselho Ultramarino, também seria desempenhada pelos *escrivães das Câmaras*, assim como a de mestres, o *Parecer* estaria prevendo uma sobreposição de funções que, possivelmente, resultaria na baixa qualidade do trabalho a ser desenvolvido. No que diz respeito à documentação a ser produzida pelo Diretor de índios, podemos identificar: listas anuais de roças a serem remetidas todos os anos aos governadores, declarando-lhes os produtos plantados, os gêneros recebidos e os nomes dos lavradores que trabalharam e dos que não trabalharam, com os devidos motivos (parágrafo 26); *Livro de dízimos*; guias autênticas, em duas vias, extraídas fielmente do livro de dízimos; folhas de avaliação remetidas ao Provedor da Fazenda, com cópias ao Governador (parágrafo 32); livro com o termo de despesas, que deve viajar na melhor canoa para evitar naufrágios; dois livros de matrículas de todos os índios capazes de trabalho rubricados pelo Juiz de Fora, contendo os nomes dos índios de 13 a 60 anos, sendo que um deles deveria ficar com o Governador e o outro com o Juiz de Fora, devendo ainda riscar os nomes dos que estivessem doentes ou falecidos; livros de índios matriculados, a serem enviados ao Governador até agosto, infalivelmente, com certidão do Pároco, indicando os nomes dos falecidos ou doentes, por estarem incapazes de trabalhar (parágrafos 64 e 65); listas anuais remetidas ao Governador contendo o nome dos índios que desertaram das suas povoações; lista de todos os índios que se repartiram no ano antecedente, remetida todos os anos, em princípios de janeiro, ao Governador, declarando os nomes dos moradores que os receberam, tempo e salário (parágrafo 73); mapa de todos os índios ausentes remetido ao Governador, tanto dos que estão no mato quanto dos que estão nas casas dos moradores, para que sejam examinadas as causas de deserção e de os moradores não os devolverem; *Livros da Câmara*, com os nomes das pessoas admitidas para o comércio, com vilas e povoados, assinado pelo Diretor e pelas pessoas admitidas.

A lista de documentos apresentada revela o intento de um sistema rígido de controle da força do trabalho indígena, além de apontar para uma imersão das novas vilas nas práticas de uma cultura escrita que tem o Diretor de índios como um dos agentes mais importantes. Reconhecendo a importância dessas fontes para a história da demografia de determinadas regiões e o quadro de línguas na América portuguesa, Freire (2012, p. 78) destaca que “grande parte dessa documentação ainda não foi localizada, ou porque não foi bem conservada e deixou de existir, ou porque está perdida em alguns arquivos, muitos dos quais têm uma organização precária”. Acrescentaríamos ainda a possibilidade de não ter sido produzida uma documentação tão extensa e sistemática como previsto, ou mesmo ter uma produção quase nula. Se levarmos ainda em conta que as funções de Diretor de índios, *escrivão da Câmara* e mestre de meninos e meninas deveriam ser exercidas pelo próprio *escrivão*, ou *escrivão-diretor*, a situação se torna mais agravante.

Embora o *Parecer* apresente uma alteração quando ao exercício da administração das

novas vilas, cabendo aos escrivães das Câmaras as funções definidas para o Diretor de índios, percebemos ainda, na proposição do Conselho Ultramarino, a manutenção do sistema de tutela, resguardando assim os objetivos centrais do *Diretório* quanto à criação de condições para o controle da liberdade dos índios, como enfatiza Cancela (2012). No mais das vezes, esses escrivães, que figuram na documentação, muitas vezes, como também *escrivães-diretores*, além de cumprirem as obrigações relacionadas às atribuições que lhes cabiam nas Câmaras, ou seja, do governo e da justiça das vilas em função de seu cargo, deveriam também cuidar da civilização dos índios, inclusive quanto à abertura de escolas de ler, escrever e contar, atuando, assim, como professores dos meninos e meninas indígenas, ou seja, assumindo ainda a função de agentes de letramento indígena. Por conta disso, mapear os sujeitos que ocuparam essa função e refletir sobre suas respectivas atuações estão na ordem do debate sobre a escolarização dos povos indígenas na Capitania da Bahia na segunda metade dos Setecentos, como proposto por Souza (2019).

No que tange especificamente à civilização dos índios e mais especificamente à política linguística, vejamos, a seguir, o texto do *Parecer* relativamente aos sexto, sétimo e oitavo parágrafos do *Diretório dos índios*. No sexto parágrafo⁷ (PARECER do Conselho Ultramarino da Bahia... Bahia, 19 de maio de 1759), vemos claramente a política linguística do governo de D. José I para as populações indígenas na América Portuguesa:

No paragrafo sexto sededus, que sempre foi maxima inalteravelmente praticada em todas as nasoens, que conquistaraõ novos dominios, introduzir logo nos povos conquistados o seo proprio idioma, por ser indisputavel que este he hum dos meios mais eficazes para desterrar dos povos Rusticos a barbaridade dos seos antigos costumes, eter mostrado aexperiencia, que aomesmo paso que se introdus neles o uso dalingua do Principe que os conquistou, selhes Radica taõbem oafeto, avenerasam, eaobediencia ao mesmo Principe. Observando pois todas as nasoens polidas do mundo este prudente, esolido sistema, naquela Conquista se praticou tanto pelo contrario que só cuidáraõ osprimeiros Conquistadores estabelecer nela ouzo dalingua, que chamaraõ *geral*; invensam verda- deiramente abominavel, e diabolica, para que privados os Indios de todos aqueles meios, que os podiaõ civilizar, permanecesem na Rustica, ebarbara sugeisam, emque ategora se conservavaõ. Para desterrar este perniciosissimo abuzo, seráhum dos principaes cuidados dos Diretores estabelecer nas suas Respectivas povoasoens o uzo da lingua Portuguesa, naõ consintindo por modo algum, que os meninos, emeninas, que pertencerem as escolas, etodos aqueles Indios, queforem capazes de instrusam nesta materia, uzem da lingua propria das suas nasoens, ou da chamada *geral*; mas unicamente daPortuguesa na forma que *Vossa Magestade* temRecomendado em Repetidas Ordens, que ategora se naõ obser-varaõ com total Ruina espiritual, etemporal doEstado. Parece ao Conselho mandar entregar aosEscrivaens das Camaras Respetivas a Copia deste paragrafo, paraque eles promovaõ asua observancia nos lugares das suas Rezidencias.

Em relação ao sexto parágrafo, temos uma reprodução literal do texto do *Diretório*, seguida do parecer para que seja cumprido pelos escrivães das Câmaras, por ocuparem as funções que deveriam ser executadas pelo Diretor de índios, como ressaltamos acima. A seguir, reproduzimos os parágrafos sétimo e oitavo, que se referem ao planejamento linguístico, ou seja, à definição dos meios para execução do decreto, materializados na determinação quanto à criação de duas escolas públicas (uma para meninos e outra para meninas) que garantissem o sucesso da política linguística pombalina:

Nos paragrafos setimo, e oitavo se pondera que sendo a determinasamReferida abaze fundamental da civilidade, que se pertende haverá em todas as povoasoens duas escolas publicas, huã para os meninos, naqual se lhes ensine a Doutrina Christan, a ler, escrever, e contar naforma que se pratica em todas as Escolas das nasoens civilizadas, e outra para as meninas, naqual alem de serem instruidas na Doutrina Christan, se lhes ensinará aler, escrever, fiar, fazer Renda, custura, etodos os mais ministérios proprios daquele sexo. Para a subsistencia das sobreditas escolas, edehum mestre, ehua mestra, que devem ser pesoas dotadas debons

⁷ No *Parecer*, faz-se uma reprodução dos parágrafos do *Diretório*, seguida da deliberação dos Conselheiros sobre a política expressa. Optamos de reproduzir na íntegra os parágrafos e o parecer sobre os mesmos.

costumes, prudencia, e capacidade, de sorte que possa desempenhar as importantes obrigações de seus empregos se destinarem ordenados suficientes, pagos pelos pais dos mesmos Índios, ou pelas pessoas, em cujo poder eles viverem, concorrendo cada um deles com a esperança, que se lhes arbitrar, ou em dinheiro, ou em efeitos, que será sempre com atenuação da grande miséria, pobreza, a que eles presentemente se acham reduzidos. No caso porém de não haver nas povoações pessoa alguma que possa ser mestra de meninas, poderão estas até a idade de dez anos serem instruídas na escola dos meninos, aonde aprenderão a Doutrina Cristã, a ler, escrever, para que juntamente com as infalíveis verdades da nossa Sagrada Religião adquiram com maior facilidade o uso da língua Portuguesa.

A respeito destes parágrafos: Parece ao Conselho que além do que neles se acha disposto, se ordene aos Escrivas da Câmara que continuem no ensino dos meninos na forma da sua obrigação, e das meninas da Vila até a idade de dez anos, não levando estipêndio algum de seus pais, ou de outra pessoa alguma, visto serem satisfeitos pela Fazenda Real, e que quando pelo tempo adiante suceder serem os Escrivas Índios, nesse caso, lhes pagarem seus pais, ou as pessoas interessadas no ensino. (PARECER do Conselho Ultramarino da Bahia... Bahia, 19 de maio de 1759)

Os parágrafos sete e oito, que tratam da abertura de escolas para os meninos e as meninas indígenas aprenderem, além da doutrina cristã, a ler, escrever e contar, “na forma que se pratica em todas as Escolas das nações civilizadas”, bem como das formas de subsistência das referidas escolas e do pagamento do ordenado dos mestres e mestras, são tratados de forma conjunta pelo tribunal especial do Conselho Ultramarino. Diferentemente do *Diretório dos Índios*, que determina que os pais ou pessoas responsáveis assumam o ônus da educação, respectivamente, de seus filhos ou dos índios que vivem sob sua responsabilidade, os Conselheiros apresentaram parecer de que os escrevães não deveriam receber estipêndio pelos serviços prestados quanto à educação das crianças, uma vez que já eram pagos pela Fazenda Real. Em contrapartida, quando os próprios índios passassem a assumir a função de escrevães, o *Parecer* previa que os pais ou as pessoas interessadas na educação dos meninos e das meninas indígenas passassem a pagar pelo ensino.

Como já destacado, todas as funções atribuídas ao Diretor são delegadas aos escrevães das Câmaras, que se tornam assim *escrivães-diretores*, como atestado na documentação que localizamos no Arquivo Público do Estado da Bahia (APEB), passando a caber-lhes, inclusive, o papel de instituir o uso da língua portuguesa nas povoações e, para atingir tal fim, não só que “continuem no ensino dos meninos na forma da sua obrigação”, mas que também se ocupem do ensino “e das meninas da Vila até a idade de dez anos”. O uso do verbo *continuar* revela que, quanto aos meninos índios, o *Parecer* ratifica uma prática já estabelecida pelo tribunal especial, antes da análise do *Diretório*, ao definir que os escrevães das Câmaras deveriam ensinar os meninos a ler e escrever, prática que também deveria ser estendida às meninas até a idade de dez anos. Nesse aspecto, a educação das meninas não difere da orientação do *Diretório*, mas seria o *escrivão-diretor* que deveria assumir, portanto, até mesmo as tarefas que antes eram atribuídas ao *mestre* e à *mestra*.

Em primórdios de 1759, as deliberações do tribunal especial do Conselho Ultramarino, instalado na Bahia, já estavam concluídas e os Conselheiros aguardavam, portanto, que as reformas fossem postas em execução pelos ministros (oficiais) indicados para cada aldeamento jesuítico (SANTOS, 2014). Os oficiais designados, em contrapartida, aguardavam também melhores condições climáticas para chegarem às localidades e cumprirem as ordens. Em 1761, encerra-se o mandato de D. Marcos de Noronha, que retorna ao Reino. Nesse mesmo ano, os desembargadores Manuel Estêvão de Almeida de Vasconcelos Barberino, Antônio de Azevedo Coutinho e José Carvalho de Andrade informam ao Rei sobre a criação da nova Junta de Administração da Fazenda Real, a extinção do Conselho Ultramarino e tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, as resoluções tomadas pela Junta, relativas aos bens sequestrados dos padres da Companhia de Jesus, a venda da propriedade de ofícios, a cobrança de dívidas à Fazenda Real (CARTA dos desembargadores... Bahia, 1º de agosto de 1761) e a Coroa portuguesa ainda confirma o decreto de que os aldeamentos da Comarca da Bahia, administrados por

particulares ou por outras Ordens religiosas, que não foram atingidas com as deliberações de 1758, também fossem elevados a vilas. Em 1763, o governo josefino promove novas reformas, transferindo o Vice-reinado da Capitania da Bahia para a do Rio de Janeiro, assim como criando as Comarcas de Ilhéus e de Porto Seguro. Com isso, o Governador Geral da Capitania da Bahia passa então a dividir o poder político e a administração com os Ouvidores nomeados para as referidas Comarcas, principalmente em relação à política indigenista vigente. Esses Ouvidores passaram a atuar também na fiscalização, no controle e na administração das vilas de índios. Em relação às antigas Capitanias de Ilhéus e de Porto Seguro, a atuação desses Ouvidores recaiu sobre o processo de “civilização” e, sobretudo, de escolarização dos indígenas.

Assim como as demais capitanias da América portuguesa apresentam especificidades em relação à implementação da política indigenista do governo josefino, as adaptações do *Diretório dos Índios* por meio do *Parecer* exarado pelo tribunal especial do Conselho Ultramarino, instalado na Bahia em 1758, constituíram as referências adotadas nas vilas de índios da Capitania da Bahia, incluídas aqui as antigas Capitanias de Ilhéus e de Porto Seguro, transformadas em Comarcas e Ouvidorias, como discutem Marcis (2013) e Cancela (2012). As deliberações sobre as funções a serem assumidas pelos escrivães das Câmaras, em cuja provisão de nomeação, para um mandato anual, era definida a obrigação de ensinar a doutrina cristã, a ler, escrever e contar aos meninos das vilas de índios, serviço que justificava o pagamento de uma remuneração pela Real Fazenda, constituem-se como o fio condutor de nossa investigação sobre a educação escolar indígena na Bahia setecentista, embora outros aspectos possam ser apensados a essa prática particular de aplicação do *Diretório dos Índios*. Diante disso, temos buscado mapear essa realidade, lançando um olhar específico para cada um desses espaços, com vistas a percebermos as diferentes práticas e os pontos de convergência e, assim, discutirmos as condições em que os índios “vilados” se apropriaram da escrita e as formas como poderiam ter participado na/da cultura escrita (SOUZA, 2019). No contexto da América portuguesa, marcado por formas de governar por meio da escrita, os sujeitos que dominavam a “tecnologia da escrita” poderiam ocupar cargos decisórios na estrutura administrativa das vilas, como, por exemplo, o cargo de escrivães das Câmaras, o que demonstra a importância dos sujeitos que ocuparam essa função nas vilas de índios criadas na Capitania da Bahia na segunda metade do século XVIII.

Fontes

ALVARÁ com força de Lei, porque Vossa Magestade ha por bem renovar a inteira, e inviolavel observancia da Lei de doze de Setembro de mil seiscentos sincoenta e tres, em quanto nella se estabeleceo, que os Indios do Graõ Pará, e Maranhão sejaõ governados no temporal pelos Governadores, Ministros, e pelos seus principaes, e Justiças seculares, com inhição das administrações dos Regulares, derogando todas as Leis, Regimentos y Ordens, e Disposiçoens contrarias. Lisboa, 7 de junho de 1755. *Collecção das leis, decretos, e alvarás, que comprehende o feliz reinado Del Rei fidelissimo D. José o I. Nosso Senhor, desde o anno de 1750 até o de 1760, e Pragmatica do Senhor Rei D. Joaõ o V. do anno de 1749*. Tomo I. Lisboa: Oficina de Antonio Rodrigues Galhardo, 1796. Disponível em: <http://legislacao.regia.parlamento.pt/Info/about.aspx>. Acesso em: 20 maio 2017.

CARTA do Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, [Thomé Joaquim da Costa Corte Real], ao Vice-Rei e Governador Geral do Brasil, [D. Marcos de Noronha, o Conde dos Arcos], informando que Sua Magestade foi servida determinar que se observasse o Directório que se formou por Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador e Capitão General da Capitania do Grão-Pará e Maranhão, para regime dos índios daquelas capitanias, tendo o Rei aprovado por Alvará de 17 de agosto do ano passado e ordenado que seja observado em todas as aldeias da jurisdição deste Estado. Salvaterra de Magos, 3 de fevereiro de 1759. APEB_Secção Colonial e Provincial, Rolo 32, Vol. 61, D. 98.

CARTA dos desembargadores Manuel Estêvão de Almeida de Vasconcelos Barberino, António de

Azevedo Coutinho, e José Carvalho de Andrade, ao Rei, sobre a criação da nova Junta de Administração da Fazenda Real, a extinção do Conselho Ultramarino e tribunal da Mesa da Consciência, na Bahia, as resoluções tomadas. Bahia, 1º de agosto de 1761. AHU_CU_005-01, Cx. 28, D. 5350.

CARTA PARTICULAR do Conselheiro José Mascarenhas Pacheco Coelho de Melo ao Marquês de Pombal, [Sebastião José de Carvalho e Melo], sobre os jesuítas, a dificuldade de encontrar padres para as vigararias do sertão, etc. Anexo: ofício (cópia). Bahia, 20 de setembro de 1758. AHU_CU_005-01, Cx. 20, D. 3686-3687

CARTA RÉGIA (minuta) dirigida ao Vice-rei, Conde dos Arcos. Belém, 19 de maio de 1758. AHU_CU_005-01, Cx. 20, D. 3644.; CARTA RÉGIA (minuta) do rei [D. José] ao Vice-rei e Governador-geral do Brasil, Conde dos Arcos, Marcos de Noronha. Lisboa, 8 de maio, 1758. AHU-Baía, cx. 144, doc. 8/AHU_ACL_CU_005, Cx. 136, D. 10526.

CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. José I, relatando suas atividades e execuções desde a primeira sessão do tribunal em 13 de setembro até o momento. Bahia, 22 de dezembro de 1758. AHU_ACL_CU_005, Cx. 139, D. 10701.

CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. José, sobre a inclusão nas Reais Ordens de todas as aldeias de índios que sejam administradas por outros religiosos, excetos as dos jesuítas. Bahia, 19 de dezembro de 1758. AHU-Baía, cx. 146, doc. 56; cx. 147, doc. 81/AHU_ACL_CU_005, Cx. 138, D. 10696.

EDITAL do Arcebispo da Bahia D. José Botelho de Matos, comunicando o início do concurso para seleção de vigários para as novas freguesias que se formaram a partir das aldeias de índios. Bahia, 3 de outubro de 1758. AHU-Baía, cx. 145, doc. 48/AHU_ACL_CU_005, Cx. 137, D. 10623.

LEY, por que Vossa Magestade ha por bem restituir aos Indios do Graõ Pará, e Maranhão a liberdade das suas pessoas, bens, e commercios: na fôrma que nella se declara. Lisboa, 6 de junho de 1755. *Collecção das leis, decretos, e alvarás, que comprehende o feliz reinado Del Rei fidelissimo D. José o I. Nosso Senhor, desde o anno de 1750 até o de 1760, e Pragmatica do Senhor Rei D. Joaõ o V. do anno de 1749.* Tomo I. Lisboa: Oficina de Antonio Rodrigues Galhardo, 1796. Disponível em: <http://legislacaoregia.parlamento.pt/Info/about.aspx>. Acesso em: 20 maio 2017.

OFÍCIO do Conselheiro José Mascarenhas Pacheco Coelho de Melo a Tomé Joaquim da Costa Corte Real. Bahia, 20 de setembro de 1758. AHU_CU_005-01, Cx. 20, D. 3685.; CARTA PARTICULAR do Conselheiro José Mascarenhas Pacheco Coelho de Melo ao Marquês de Pombal, Sebastião José de Carvalho e Melo. Bahia, 20 de setembro de 1758. AHU_CU_005-01, Cx. 20, D. 3686-3687.

OFÍCIO do Vice-rei, Conde dos Arcos, ao Ministro Sebastião José de Carvalho e Melo. Bahia, 19 de setembro de 1758. AHU_CU_005-01, Cx. 20, D. 3676-3679.

OFÍCIO do Vice-rei, Conde dos Arcos, ao Tomé Joaquim da Costa Corte Real, sobre o parecer do Conselho Ultramarino, que funcionou na Bahia, relativo à aplicação, na capitania, do Diretório do Governador e Capitão General do Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, para o regimento dos índios das povoações dessas capitanias. Bahia, 1º de junho de 1759. AHU_CU_005-01, Cx. 23, D. 4255.

PARECER do conselheiro José Mascarenhas Pacheco Pereira Coelho de Melo sobre as aldeias de índios que devem se constituir em vilas. Anexo: parecer (minuta). Bahia, 27 de setembro de 1758. AHU-Baía, cx. 145, doc. 43, 44/AHU_ACL_CU_005, Cx. 137, D. 10620.

PARECER do Conselho Ultramarino da Bahia sobre os parágrafos do Diretório para o regimento dos índios das aldeias das capitanias do Pará e Maranhão, aprovado pelo alvará régio de 17 de agosto de 1758, e que podia ser aplicado aos índios de todo o Estado do Brasil. Bahia, 19 de maio

Referências

CALDAS, Jozé Antonio. *Notícia Geral de toda esta Capitania da Bahia desde o seu Descobrimento até o presente anno de 1759*. Editado por Alcía Duhá Lose, Vanilda Salignac de Souza Mazzoni e Perla Peñailillo. 2. ed. Salvador: Memória e Arte; EDUFBA, [1759] 2017.

CANCELA, Francisco Eduardo Torres. *De projeto a processo colonial: Índios, colonos e autoridades régias na colonização reformista da antiga capitania de Porto Seguro (1763-1808)*. 2012. 337 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

FREIRE, José Ribamar Bessa. Em busca da documentação sobre línguas indígenas em arquivos do Rio de Janeiro. In LAGORIO, Maria de A. Consuelo Alfaro; ROSA, Maria Carlota; FREIRE, José Ribamar Bessa (Org.). *Políticas de línguas no Novo Mundo*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012. p. 71-86.

MARCIS, Teresinha. *A integração dos índios como súditos do rei de Portugal: uma análise do projeto, dos autores e da implementação na Capitania de Ilhéus, 1758-1822*. 2013. 309 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

SANTOS, Fabricio Lyrio. *Da catequese à civilização: colonização e povos indígenas na Bahia*. Cruz das Almas, BA: Editora UFRB, 2014.

SOUZA, Pedro Daniel dos Santos. *Sobre o uso da Língua do Príncipe: história social da cultura escrita, reconfigurações linguísticas e populações indígenas na Bahia setecentista*. 2019. 532 f. Tese (Doutorado em Língua e Cultura) – Instituto de Letras, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

Nota de Autoria

Pedro Daniel dos Santos Souza é Doutor em Língua e Cultura e Mestre em Letras pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), atuando no Programa de Pós-Graduação em Estudo de Linguagens. Líder do Grupo de Pesquisa Fala e Contexto no Português Brasileiro (GConPort) e membro dos Grupos de Pesquisa Projeto VIP: Vilas Indígenas Pombalinas e Programa para a História da Língua Portuguesa (PROHPOR). É um dos coordenadores da Comissão de Linguística Histórica da Associação Brasileira de Linguística (ABRALIN). E-mail: pdsouza.unebxviii@gmail.com.

Como citar esse artigo de acordo com as normas da revista

SOUZA, Pedro Daniel dos Santos. De aldeias a vilas de índios: a atuação do Conselho Ultramarino na Bahia e os agentes de letramento indígena. *Sæculum – Revista de História*, v. 26, n. 44, p. 353-373, 2021.

Contribuição de autoria

Não se aplica.

Financiamento

Não se aplica.

Consentimento de uso de imagem

Não se aplica.

Aprovação de comitê de ética em pesquisa

Não se aplica.

Licença de uso

Este artigo está licenciado sob a [Licença Creative Commons CC-BY](#). Com essa licença você pode compartilhar, adaptar, criar para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra.

Histórico

Recebido em 20/02/2021.

Modificações solicitadas em 11/05/2021.

Aprovado em 08/06/2021.